



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Polícia Militar da Bahia
INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº [REDACTED]

A conclusão expendida no Parecer [REDACTED] chancelada pelo Despacho [REDACTED] merece endosso, vez que fincada em correta exegese das normas legais de regência da matéria, além de sintetizar a orientação firmada neste órgão jurídico.

De fato, à vista dos dispositivos da Lei nº 7.990/2001 indicados no i. opinativo e na linha dos precedentes desta Casa¹, não poderá ser computado como tempo de serviço para fins de promoção, o tempo em que o militar esteve afastado de suas atividades, em cumprimento a pena de demissão, salvo determinação judicial expressa no sentido do aproveitamento desse período para todos os fins legais, patrimoniais e funcionais, na hipótese de reintegração.

Registre-se que o que é assegurado ao servidor é a participação nos processos promocionais a partir da sua reintegração, bem ainda a promoção em ressarcimento de preterição, quando, em atividade, antes da demissão, tenha participado de processo de promoção e não tenha sido promovido unicamente por estar respondendo a PAD, mas jamais a garantia de promoção fictícia de período em que não mais mantinha vínculo com o Estado, o que não está assegurada pela Lei nº 7.990/2001.

¹ [REDACTED]



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Após a reintegração, a evolução na carreira deve observar indiscutivelmente o que determinam as normas legais pertinentes quanto aos requisitos para a promoção, que, na situação em análise, para a promoção à graduação ao Posto de [REDACTED] pelo critério da antiguidade não foram atendidos, haja vista que não houve o efetivo exercício das funções para fins de atendimento dos requisitos para evolução funcional pretendida.

Finalmente, no caso concreto, convém ainda salientar que o Acórdão proferido no MS nº [REDACTED] já transitado em julgado, não trouxe determinação expressa no sentido do aproveitamento do período em que o militar esteve demitido para todos os fins legais pertinentes, de modo que também sou pelo indeferimento do pleito de promoção para o Posto de [REDACTED] na forma indicada nas manifestações precedentes², resultando inviabilizada a presente pretensão revisional.

Considerando a necessidade de sistematização das orientações derredor do tema, em prol da eficiência e agilidade na resolução desses expedientes, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº [REDACTED], devendo ser observadas todas as diretrizes indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente do órgão de origem.

À Coordenação Executiva, para adoção das providências pertinentes, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À PMBA, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 17 DE JULHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**

[REDACTED]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 17/07/2024, às 13:38:21, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Polícia Militar da Bahia
INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

DESPACHO Nº [REDACTED]

Acolho os termos do parecer [REDACTED], exarado pela Procuradora Paula Fernandes.

Conforme relatado, o postulante ficou afastado do cargo militar no período de [REDACTED] em cumprimento da demissão aplicada no PAD nº CORREG [REDACTED] publicado no BGR n.º [REDACTED]

Após orientação da PGE no Processo SEI n.º [REDACTED] foi reintegrado em [REDACTED] por força do acórdão proferido no MS nº [REDACTED], transitado em julgado, que declarou a nulidade do PAD.

Agora, busca ser promovido ao Posto de Capitão PM a contar de junho de 2016.

Pois bem. Entendo que o tempo em que esteve demitido e, portanto, afastado das suas atividades, não poderá ser computado como de exercício para o fim de atendimento dos requisitos para promoção por antiguidade, salvo determinação judicial expressa no sentido de cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais patrimoniais e funcionais, seja na hipótese de reintegração provisória ou de reintegração definitiva, aplicando-se, por correlação, os precedentes PGeNet n. [REDACTED] PGeNet n. [REDACTED]

No caso específico do militar, o § 1º do art. 126 da Lei n. 7.990/2001 diz que a promoção por antiguidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço

Por sua vez, ao estabelecer que a promoção pelo critério de antiguidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar, o art. 135 da Lei n. 7.990/2001 determina a dedução do tempo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

relativo à suspensão das funções, por determinação judicial ou administrativa, nos termos do inciso “d” do seu parágrafo único.

Ademais, o inciso V do art. 203 da referida lei veda o cômputo, para qualquer efeito, do tempo decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício.

Assim, de acordo com o art. 203, V, da Lei nº 7990/01, o tempo de cumprimento de pena de demissão imposta pelo PAD não pode ser computado para fins de promoção por antiguidade, salvo se a decisão judicial que anulou o referido processo administrativo expressamente determine que o período de afastamento seja computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção.

Caso a decisão judicial não assegure que o tempo de afastamento seja computado para todos os efeitos legais, deve prevalecer a conclusão lançada no parecer

[REDACTED]

Considerando o caráter sistêmico da matéria, evoluo os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa com sugestão de que seja conferido caráter uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE JUNHO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 28/06/2024, às 08:37:48, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Polícia Militar da Bahia
INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

PARECER Nº [REDACTED]

**PROMOÇÃO NA CARREIRA DA
POLÍCIA MILITAR E DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR.
CONSULTA SOBRE PROMOÇÃO
DA POLÍCIA MILITAR E DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.
TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS
DE PROMOÇÃO POR
ANTIGUIDADE. DEFINIÇÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 201,
202 E 203 DA LEI Nº 7990/01.
REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO
JUDICIAL QUE ANULOU O PAD.
IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO
DO PERÍODO EM QUE FICARA
AFASTADO DO CARGO PARA FINS
DE PROMOÇÃO, SALVO DECISÃO
JUDICIAL EXPRESSA.**

Retornaram os autos a esta PGE por solicitação da Polícia Militar para nova análise da orientação conferida no Parecer nº [REDACTED] no qual se concluiu pelo indeferimento do pleito de promoção em ressarcimento de preterição para o Posto de [REDACTED] tendo em vista que, salvo decisão judicial expressa - o que não consta do Acórdão proferido no MS nº [REDACTED] o tempo em que esteve demitido e, portanto, afastado das suas atividades, não poderá ser computado como de efetivo exercício para o fim de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

atendimento dos requisitos para evolução funcional, razão pela qual não faz jus à promoção retroativa ao Posto de [REDACTED] a contar de [REDACTED], quando já estava afastado do cargo, devendo ser computado como tempo de serviço no Posto de [REDACTED] para fins de definição da sua antiguidade para futuras promoções, apenas o período em que esteve efetivamente em serviço a contar de [REDACTED]

Apenas para relembrar a situação funcional do militar, destaca-se o seguinte:

i) concluiu com aproveitamento o Estágio Supervisionado e o interstício na graduação para a promoção ao **Posto de [REDACTED]** sendo julgado habilitado pela Comissão de Promoções de Oficiais – CPO, porém não foi incluído na Lista de Acesso por Antiguidade por estar com a anotação sub judice em seus assentamentos funcionais, decidindo a CPO em aguardar o pronunciamento da PGE, em consulta formulada acerca da sua situação jurídica (processo administrativo n.º [REDACTED]), sendo que, posteriormente, apesar desta PGE ter opinado pela possibilidade de promoção sub judice, **não foi possível a promoção em razão de impedimento legal à promoção descrito no art. 130, inciso V, da Lei n.º 7.990/01, qual seja, o Processo Administrativo Disciplinar/PAD n.º CORREG [REDACTED] publicado no BGR n.º [REDACTED]** motivo que impediu legalmente sua ascensão funcional;

ii) **em de [REDACTED]** foi publicada a solução do mencionado PAD que declarou nulo o ato administrativo de ingresso no CFOPM, com efeito ex tunc, desfazendo todos os atos administrativos subsequentes, **determinado a demissão do requerente;**

iii) o requerente ingressou com o Processo n.º [REDACTED] na qual foi declarada a nulidade do PAD, já com decisão definitiva, e à vista da orientação da PGE no Processo SEI n.º [REDACTED] o requerente foi **reintegrado judicialmente em [REDACTED]**

iv) os concluintes da turma do [REDACTED] habilitados no Estágio Supervisionando, foram promovidos ao posto de 1º Tenente PM, em [REDACTED], data na qual o postulante também teria sido promovido se não tivesse nenhum óbice apontado;

v) em [REDACTED], o então 1º Tenente PM [REDACTED] matrícula n.º [REDACTED] oficial menos antigo do que o requerente conforme ata de conclusão do CFOPM foi promovido ao posto de [REDACTED] pelo critério de antiguidade, desta forma, se o requerente, à época, ocupasse o posto de 1º Tenente PM e estivesse cumprindo todos os requisitos legais para estar inserido nas listas de acesso



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

do período de promoção de [REDACTED] seria promovido ao posto de [REDACTED] em [REDACTED], pelo critério de antiguidade.

Analisando a referida situação funcional, concluímos pela promoção em ressarcimento de preterição ao Posto de 1º Ten a contar de [REDACTED] e efeitos financeiros a contar de [REDACTED]

Por outro viés, quanto à promoção ao Posto de [REDACTED] a contar de [REDACTED], quando promovido o seu par menos antigo, orientamos pelo indeferimento, na medida em que o Postulante estava efetivamente afastado do cargo desde [REDACTED] até [REDACTED] em cumprimento da demissão aplicada no PAD nº CORREG [REDACTED] publicado no BGR nº [REDACTED] tendo por parâmetro a orientação da i. Procuradora Assistente deste NPE, Dra. Vanesca Politano, no Processo nº Epa [REDACTED] que analisou situação similar em processo de policial civil, no qual concluiu que *o tempo em que o policial esteve demitido por decisão administrativa, e, portanto, afastado das suas atividades, não poderá ser computado como de efetivo exercício para o fim de atendimento dos requisitos para evolução funcional, salvo determinação judicial expressa no sentido de cômputo do período de afastamento para todos os fins legais patrimoniais e funcionais, inclusive para promoção, seja na hipótese de reintegração provisória ou de reintegração definitiva.*

Pois bem. Para a mudança da orientação, alega a Polícia Militar que, diferentemente da legislação dos Policiais Cíveis - Lei nº 11.370/09 -, a legislação da Polícia Militar não exige tempo de efetivo serviço para a promoção, mas apenas tempo de serviço, razão pela qual, tendo sido anulado o PAD que culminou com a demissão do militar, todo o tempo de serviço em que ficara afastado do cargo deve ser computado para tal fim, e assim sendo, considerando que promovido em ressarcimento de preterição ao Posto de [REDACTED], já teria cumprido o interstício para a promoção ao Posto de Capitão (48 meses) em [REDACTED] quando foi afastado do serviço, o que lhe asseguraria o direito de ser promovido ao Posto de [REDACTED] em [REDACTED] quando foi promovido seu par menos antigo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Pois bem. Vejamos então como está regulamentada a matéria na Lei nº 7990/01 :

Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

§ 5º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação destes.

Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

- I - antigüidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - "*post mortem*";
- V - ressarcimento de preterição.

§ 1º - **Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.**

Art. 135 - A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Parágrafo único - **A antigüidade para a promoção é contada no posto ou graduação, deduzido o tempo relativo:**

- a) ausência não justificada;
- b) prisão disciplinar com prejuízo do serviço;
- c) cumprimento de pena judicial privativa da liberdade;
- d) **suspensão das funções, por determinação judicial ou administrativa;**
- e) licença para tratar de assunto particular;
- f) agregação, como excedente, por ter sido promovido indevidamente;
- g) afastamento para realização de curso ou estágio, custeado pelo Estado, em que não tenha logrado aprovação.

Art. 201 - Na apuração do **tempo de serviço do policial militar** será feita a **distinção entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço.**

§ 1º - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data do ingresso e a data limite estabelecida para sua contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, devendo ser observadas as seguintes peculiaridades:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- a) será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia pelo policial militar da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares.
- b) o tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro, como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos.
- c) **não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença prêmio à assiduidade nem nos afastamentos previstos nos arts. 141, incisos I a VI, 145 incisos IV, V, VIII e IX desta Lei.**
- d) ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor trezentos e sessenta e cinco, para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço, até uma casa decimal arredondável para mais;
- e) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Alínea "e" acrescida pelo art. 4º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

§ 2º - *Anos de serviço* é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o parágrafo anterior, com o acréscimo do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente ao seu ingresso na Polícia Militar.

Art. 202 - O acréscimo a que se refere o § 2º, do art. 198, desta Lei será computado para a transferência para a inatividade.

Art. 203 - Não é computável, para efeito algum, o tempo:

- I -** decorrido por prazo superior a doze meses, em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- II -** passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de cônjuge;
- III -** passado como desertor;
- IV -** decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado;
- V - decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício;**
- VI -** decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portanto, como se vê, para fins de promoção por antiguidade, a precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, deve ser definida em razão do tempo de serviço, que na da mais é que o tempo de efetivo serviço definido como o espaço de tempo computado dia a dia entre a data do ingresso e a data limite estabelecida para sua contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, apenas computando-se como tal os períodos em que o policial militar ficara afastado em gozo de licença prêmio à assiduidade ou em razão dos afastamentos previstos nos arts. 141, incisos I a VI, 145 incisos IV, V, VIII e IX da Lei nº 7990/01.

Por outro viés, conforme art. 203, V da Lei nº 7990/01, não deve ser computado para nenhum efeito o tempo de serviço decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício, razão pela qual, ainda que decisão judicial definitiva tenha anulado o PAD que culminou com a demissão do militar, salvo expressa decisão no sentido de aproveitamento do período de afastamento para fins de promoção, não poderá ser computado como tempo de serviço o período em que o militar estava afastado do cargo em cumprimento de penalidade administrativa de demissão, na medida em que não houve efetivo exercício das funções para fins de satisfação dos requisitos para evolução funcional, é o que determina a Lei nº 7990/01.

Assim, nos termos do quanto orientado pela Lei nº 7990/01, na hipótese dos autos, embora o militar tenha cumprido o interstício para a promoção ao Posto de Capitão PM (48 meses no Posto de 1º Ten) na data de [REDACTED] quando ainda estava em atividade, na medida em demitido em [REDACTED] veja-se que os seus pares foram promovidos ao Posto de Capitão PM apenas em [REDACTED] quando estava afastado do cargo, não podendo ser computado para fins de tempo de serviço para promoção o tempo em que efetivamente estivera afastado do cargo em cumprimento da pena de demissão compreendido entre [REDACTED] razão pela qual a sua precedência sobre os demais oficiais da sua turma deve considerar o tempo de serviço com exclusão do referido período, somente voltando a contar em [REDACTED] quando reintegrado ao cargo.

Com estas considerações, em razão da necessidade de sistematização da orientação quanto ao tempo de serviço para fins de promoção do militar afastado do cargo em cumprimento de pena de demissão e reintegrado por força de decisão judicial,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

submeto à análise da i. Procuradora Assistente, destacando os precedentes firmados nos
Processos nºs SEI [REDACTED]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE MAIO DE 2024

**Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 02/05/2024, às 11:48:08, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.